



Estado do Ceará

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ADM. JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA  
MUDANDO COM O POVO

LEI MUNICIPAL Nº 333, de 18 de Maio de 1989

Institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre Transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos" que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O Imposto incide sobre bens situados no Município.

## NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizado a atividade preponderante, quando mais de 50 (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguinte à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

#### IMUNIDADES

Art. 3º - São imunes da cobrança deste imposto nos termos do art. 150, item IV, alíneas a, b, e c da Constituição Federal, as transmissões ou acessões relativas ao Patrimônio;

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;



b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - A imunidade prevista neste artigo é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concerne às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

#### ALÍQUOTA

Art 4º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor não financeiro: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento);

#### BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

IV - estado de conservação;

V - custo unitário de construção;



VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

CONTRIBUINTE

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou dizeito.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor de bem adquirido.

RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo o pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuário<sup>5</sup> de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em Tabuleiro do Norte;

II - no prazo de 30 dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto as transmissões realizadas fora do Município de Tabuleiro do Norte;

III - no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 10º - O pagamento será efetuado através do documento próprio, como dispuser o regulamento.

OBRIGAÇÕES DE SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 11º - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, pelos escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.



Estado do Ceará

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ADM. JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA

MUDANDO COM O POVO

Art. 12º - Os Cartórios deverão remeter às repartições fiscais da sede das respectivas comarcas, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa, de todos os atos e termos levrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem incidência do imposto.

Art. 13º - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitos à multa de 03 (três) unidades fiscais, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

## RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 14º - O Imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago:

II - for declarado por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago:

III - for declarada a não incidência ou reconhecida a isenção;

IV - houver sido recolhida a maior;

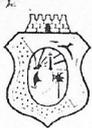
V - aparecer ausente nos casos de sucessão provisória.

Parágrafo único - O valor da restituição realativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis a eles relativos, inclusive, acréscimos, se houver, será corrigido, na forma do que dispuser o Governo Federal.

## PENALIDADES

Art. 15º - A falta do pagamento do Imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis á multa de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso os acréscimos legais, ficará o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.



Estado do Ceará

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ADM. JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA

MUDANDO COM O POVO

Art. 16º - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 1º - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro;

§ 2º - No caso de reincidência será aplicado na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - Nas transações em que figurem como adquirente ou concessionários, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 18º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará em 18 de maio de 1989.

  
José de Oliveira Maia  
Prefeito